



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411870

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002353-69.2024.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante LETICIA GIORDANO DA COSTA MARQUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JUAREZ DE OLIVEIRA GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº1002353-69.2024.8.26.0320
Apelante: Leticia Giordano da Costa Marques
Apelado: Juarez de Oliveira Gomes
Ação: Acidente de Trânsito
Origem: Limeira (ª Vara Cível)
Juiz (a) de 1ª instância: Guilherme Salvatto Whitaker

Voto nº 3665

APELAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO
– Indenização por danos morais e materiais – Sentença de parcial procedência reconhecendo o direito da autora ao ressarcimento de metade do valor gasto com locomoção – Recurso da autora.

DANOS MATERIAIS – Quitação do financiamento do veículo, de responsabilidade da autora, que não pode ser imputado ao réu – Pagamento que não configura prejuízo à autora, única responsável pelas parcelas vencidas.

DANOS MORAIS não configurados – Inexistente fato que viole direito de personalidade – Não comprovado grave abalo psíquico decorrente do acidente – A simples colisão não é capaz de acarretar danos morais ante a inexistência de lesões ou de vítimas – Veículo abalroado que estava estacionado, sem vítima seu interior.

RECURSO DESPROVIDO, com majoração dos honorários.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 103/104, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação, para condenar a parte requerida a pagar o montante de R\$ 463,30, com correção monetária pela tabela do TJSP a partir do ajuizamento e os juros legais desde o ilícito, observado o período de vigência da Lei 14.905/24, bem como condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e ainda honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, ressalvada a gratuidade.

Busca a autora a reforma do *decisum* monocrático sustentando que faz jus ao montante utilizado para quitação das parcelas do veículo, bem como indenização por danos morais.

Tempestivas, observada a gratuidade de Justiça concedida à apelante, vieram aos autos contrarrazões (fls. 119/123).

É a síntese do necessário.

Trata-se de ação pela qual a autora pleiteia indenização por danos morais e materiais por acidente de trânsito provocado pelo réu, que resultou na perda total de seu veículo.

Alega na inicial que seu veículo, um Honda Fit LX Flex, estava estacionado em via pública, quando foi abalroado pelo veículo do réu.

Citado, o réu contestou a ação aduzindo

em sua defesa que não houve comprovação pela autora dos danos sofridos.

Sobreveio a sentença que julgou procedente em parte a demanda, condenando o réu ao pagamento de metade dos gastos alegados pela autora com eventual locomoção (R\$ 463,30).

Incontroverso nos autos a dinâmica do acidente e o reconhecimento pelo réu pelo ato culposos, cinge-se a análise recursal quanto aos danos materiais e morais sofridos pela autora, bem como o *quantum* a ser fixado.

Pois bem.

Em que pese os argumentos trazidos pela autora apelante, entendo que não comporta qualquer reparo a r. sentença proferida em primeiro grau.

Não se nega a perda total no veículo da autora, por acidente ocasionado por culpa do réu.

No entanto, o valor do veículo foi integralmente pago com a indenização securitária recebida pela autora, que necessitou quitar o financiamento do referido veículo.

Nesse passo, mostra-se descabida sua insurgência na medida em que a quitação das parcelas já era de sua responsabilidade, em razão da contratação que entabulou com a financeira.

Conforme bem pontuado na r. sentença:

“A fls. 5, é possível ver que a autora recebeu da seguradora o valor equivalente à tabela Fipe (fls. 36), de modo que o desconto representa apenas a dívida pendente com a financeira - obrigação assumida por ela e que deveria ser honrada independentemente da ocorrência ou não do acidente. Logo, não reconheço nenhum dano material a este título. Cedo ou tarde, a autora teria que pagar o financiamento total do veículo.”

Entendimento em sentido contrário, reconheceria como dever do réu à quitação de contrato do qual sequer participou, ensejando evidente enriquecimento indevido em favor da parte autora.

Melhor sorte não lhe cabe, quanto à alegação de que o valor percebido foi insuficiente para a compra de veículo idêntico ao que estava financiado, pois a indenização resume-se à reparação do dano emergente verificado a partir do acidente.

Por outro lado, diante dos elementos contidos nos autos, tenho que os fatos não dão ensejo à indenização por danos morais.

Em que pese a inquestionável ocorrência do acidente e da culpa exclusiva da parte recorrida, os danos morais não decorrem automaticamente do fato.

Especialmente quando não existe lesão de maior repercussão, tem-se que os fatos não representam ofensa à órbita imaterial da apelante.

No caso, não se demonstra qualquer situação que desborde do estresse (o qual não se ignora) causado por um acidente de trânsito, mas que por si só não dá ensejo à indenização por danos morais.

Deve-se considerar que a colisão se deu contra o veículo da autora, no momento em que estava estacionado, sem pessoa presente em seu interior, resumindo-se os danos à ordem estritamente patrimonial.

Oportuna a transcrição dos seguintes arestos deste E. TJSP:

*“RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO INDENIZATÓRIA AÇÃO OBJETO NA PISTA DE RODOVIA ADMINISTRADA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DANOS MATERIAIS E MORAIS Colisão de veículo com objeto na pista de rodovia administrada pela concessionária ré Configuração da responsabilidade subjetiva da concessionária ré, visto que constatada a conduta omissiva em violação ao seu dever de deixar a pista de rolamento livre de objetos Danos materiais comprovados documentalmente, sem impugnação específica da ré nesse particular em sede recursal. **Danos morais não verificados, vez que a colisão foi leve e não houve comprovação de qualquer lesão física ou psíquica.** Precedentes desta C. Corte Sentença reformada Sucumbência redimensionada Recurso parcialmente*

provido” (Apelação 1020904-76.2021.8.26.0361; rel. Des. CARLOS VON ADAMEK; 2ª Câmara de Direito Público; j. em 17.10.2023)

*“Apelação cível Ação de indenização por danos morais e materiais, inclusive lucros cessantes Acidente de trânsito Danos materiais Legitimidade ativa da condutora do veículo quando do sinistro, que arcou com o prejuízo dele advindo Responsabilidade subjetiva por omissão da administração pública Falta do serviço caracterizada Dever de conservação, fiscalização e manutenção da via pública que incumbe à administração pública municipal Conduta omissiva, dano, nexo causal e culpa verificados Inexistência das excludentes do nexo de causalidade Lesão patrimonial comprovada Reparação que era mesmo de rigor. **Danos morais, por outro lado, descabidos Envolvimento no acidente, sem maiores consequências, como lesão física ou psíquica** Demora razoável para o conserto do veículo automotor sinistrado, já reconhecido o direito à indenização a título de danos materiais e lucros cessantes. **Mero aborrecimento e transtorno da vida cotidiana que não ensejam violação a direito de personalidade. Recursos da autora e réu desprovidos”** (Apelação 1007609-31.2021.8.26.0309; rel. Des. LUCIANA BRESCIANI; 2ª Câmara de Direito Público; j. em 11.07.2023).*

O sentimento de frustração e o estresse

sofridos pela apelante, embora legítimos diante da colisão e dos transtornos causados, não desbordam do nível do tolerável. Tem-se que a ocorrência de acidente de trânsito sem a verificação de vítimas ou sem a mínima violação de direitos de personalidade não é capaz de gerar danos morais.

O mesmo pode ser dito em relação ao fato de o motorista da recorrida não ter parado o seu veículo após à colisão. É preciso que seja avaliada em consonância com a gravidade das consequências advindas do acidente em si. Desse modo, inexistindo vítimas ou graves lesões a justificar a configuração de danos morais, não é possível entender que tal fato, por si só, embora constitua conduta reprovável, seja capaz de ofender direito de personalidade do recorrente.

É certo que entendimento em sentido contrário contribuiria para a banalização do instituto do dano moral. É da jurisprudência: *“Vivemos período marcado por aquilo que se poderia denominar banalização do dano moral. Notícias divulgadas pela mídia, muitas vezes com estardalhaço, a respeito de ressarcimentos milionários por alegado dano moral, concedidos por Juízes no país e no exterior, acabam por influenciar as pessoas, que acabam por crer na possibilidade de virem a receber polpudas indenizações por aquilo que, a rigor, menos que dano moral, não constitui mais que simples aborrecimento.”* ... ***“Os aborrecimentos e contrariedades fazem parte do cotidiano. A vida é composta por prazeres e desprazeres.”*** ... *“Indenizável é o dano moral sério, aquela capaz de, em uma pessoa normal, o assim denominado “homem*

médio", provocar uma perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos." (TJSP - Ap 101.697-4/0-00 - 1ª Câm. - rel. Des. Elliot Akel - J. 25.07.2000)

Carlos Alberto Bittar ensina que: *"Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimento, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas". (in Caderno de Doutrina/Julho 96 - Tribuna da Magistratura, p. 33-34)*

Da não menos autorizada Maria Helena Diniz é importante ressaltar que: *"O Direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente". (...) Ante isso, podemos dizer que o dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação de um bem extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a intimidade corporal, a liberdade, a honra, a intimidade, o decoro, a imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família)". ("A Responsabilidade Civil por Dano Moral", Revista Literária de Direito, ano II, nº 9, p. 8, janeiro/fevereiro de 1996)*

A doutrina de Antônio Chaves fere de perto a questão: *"propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de **todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do***

amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sobra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem seja extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros.” (“in” Tratado de Direito Civil, Parte Geral, 3ª ed; RT 1982)

Ora, o senso comum nos conduz à certeza de que fatos como os discutidos nos presentes autos podem acontecer, e, se não houve conduta manifestamente dolosa, praticada com a intenção de infligir ao devedor sofrimento indesejado, entende-se que a mesma não atingiu a moralidade, afetividade ou intimidade da requerente, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores ou sensações negativas capazes de ofender-lhe a honra.

Assim, ausente o dano alegado, tenho que o pedido não comporta acolhida, pois em sua existência é que se funda a reparação.

José de Aguiar Dias preleciona que: “...o dano é, dos elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, o que suscita menos controvérsia. Com efeito, a unanimidade dos autores convém em que não pode haver responsabilidade sem a existência de um dano, e é verdadeiro truísmo sustentar esse princípio, porque resultando a responsabilidade civil em obrigação de ressarcir, logicamente não se pode concretizar-se onde nada há que reparar. E mais a frente acentua: o prejuízo deve ser certo, é regra essencial da

reparação. Com isto se estabelece que o dano hipotético não justifica a reparação" (Da Responsabilidade Civil, 6. ed., Forense, v. II. p. 393-401).

Nesse o sentido a lição de Agostinho Alvim: *"...como regra geral, devemos ter presente que a inexistência do dano é óbice à pretensão de uma reparação, aliás sem objeto. Ainda mesmo que haja violação de um dever jurídico e que tenha existido culpa e até mesmo dolo por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, uma vez que não se tenha verificado prejuízo. Esta regra decorre dos princípios, pois a Responsabilidade, independentemente de dano, redundaria em mera punição do devedor, com invasão da esfera do direito penal" (Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências, 5. ed., Saraiva, p.181).*

Ante o exposto, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto, majorando-se os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a suspensão de exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator